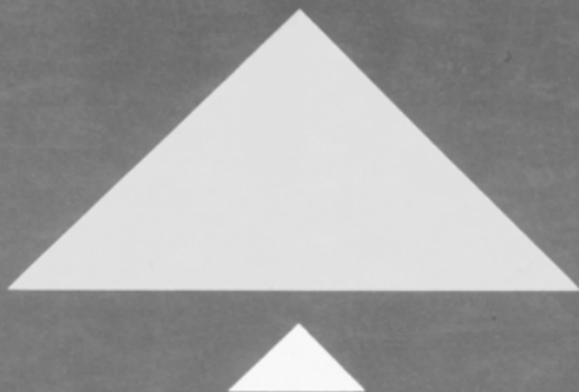


MARCO MACIEL

**CONSTITUIÇÃO  
E  
REPÚBLICA**



BRASÍLIA  
1991



MARCO MACIEL

**CONSTITUIÇÃO**  
**E**  
**REPÚBLICA**

*Discurso proferido na sessão solene comemorativa do centenário da primeira Carta da República, no Congresso Nacional, em 26 de fevereiro de 1991.*

BRASÍLIA — 1991



## CONSTITUIÇÃO E REPÚBLICA

O centenário da Constituição de 1891, instrumento através do qual a República se institucionalizou, não poderia transcorrer sem um registro no Parlamento nacional. Esse evento deve constituir-se, simultaneamente, um momento de júbilo e de reflexão, pois nele se encontram os múltiplos elementos que moldam o arcabouço político-institucional, cultural, social e econômico de nossa vida republicana.

Aliás, o sentimento republicano marcou os grandes acontecimentos históricos que precederam a Constituição de 1891: a Inconfidência Mineira, as Revoluções Pernambucanas de 1817 e 1824, a Revolução Farroupilha, entre outras.

Falar na República é falar igualmente no aparecimento de outras instituições que lhe são coetâneas: a federação, uma vez que, no dizer de Carneiro da Cunha, é a base da unidade nacional; o presidencialismo, agora adequadamente redesenhado, em nossa última Carta Magna, embora não se possa dizer que no Império tenhamos conhecido um verdadeiro parlamentarismo, pois, no máximo, o que tivemos, a partir do Segundo Reinado, foram práticas parlamentaristas; a criação do Supremo Tribunal Federal, em substituição ao Supremo Tribunal de Justiça — então mera repartição sujeita à intervenção do Executivo — e a independência entre os poderes.

A Constituição significou, ainda, o robustecimento da cidadania, ao ser introduzido o sufrágio universal para cargos no Executivo e no Legislativo, pondo fim à vitaliciedade do Senado. Estabeleceu, ainda, as liberdades individuais de pensamento, de culto, de imprensa, de locomoção, de associação e de reunião. Garantiu a inviolabilidade do domicílio e da correspondência e instituiu o *habeas corpus*, como forma de proteger o cidadão em caso de ação arbitrária de agentes do Estado. O ideal liberal norteador dessas conquistas fez-se presente, também, no aspecto econômico, ao reduzir-se o controle do Estado sobre a vida econômica.

As Constituições, como documentos políticos que revestem uma forma jurídica e como expressão de momentos históricos de

relevante significação, devem ser apreciadas necessariamente sob esse triplo aspecto.

Politicamente, o que se espera de uma Constituição é que seja capaz de ordenar os poderes do Estado, estabelecendo ao mesmo tempo instituições estáveis, capazes de dar-lhe aplicação efetiva e garantindo os direitos e prerrogativas de cada cidadão.

Historicamente, o que se julga em todo e qualquer documento constitucional é a sua eficácia, isto é, sua capacidade de reger os períodos de normalidade política e de superar os momentos de crise política e institucional.

Juridicamente, por fim, o que se valoriza na Constituição é sua permanência como fonte primordial do direito legislado de cada país e sua capacidade de sobreviver às transformações econômicas e sociais por que passam inevitavelmente as sociedades, em especial nos momentos de aceleração histórica.

Resumindo estas três virtudes, portanto, pode-se dizer que uma Constituição, em sua triplíce dimensão, deve ter eficácia política, permeabilidade histórica e efetividade jurídica.

Examinada sob esses três ângulos, a história constitucional brasileira se divide — a meu ver — de forma clara, insofismável e incontroversa, em dois períodos distintos. O primeiro, de grande estabilidade e eficiência, abrange os dois primeiros documentos constitucionais do País — a Carta Imperial de 1824 e a Constituição Republicana de 1891, cuja vigência abrange mais de um século. O segundo, ao contrário, caracteriza-se por uma reconhecida e indelével instabilidade e ineficácia. Abrange pouco mais de meio século, entre 1934 e 1988, e inclui documentos constitucionais de enorme fragilidade e de duração efêmera: as Constituições de 1934, de 1937, de 1946, de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69, ou seja, cinco Constituições em 54 anos.

O que se julga agora, no centenário da Constituição Republicana de 1891, não é a contingência histórica que a gerou e a tornou inevitável. Menos ainda as razões de sua durabilidade e de sua eficiência como instrumento político da consolidação da República. Não são, em última análise, as suas virtudes ou defeitos que estão em jogo. O relevante, para a grave crise brasileira que se prolonga há pelo menos cinquenta anos, é sabermos se a atual Constituição de 1988, em vigor há menos de três anos, vai inserir-se no primeiro ou no segundo ciclo da nossa história constitucional. Em outras palavras, se vai ser, como as Constituições de 1824 e de 1891, um documento constitucional politicamente eficaz, historicamente permeável às crises e dotado de efetividade jurídica ou se, ao contrário, como as subseqüentes, será apenas uma Constituição a mais, concebida apenas para vigor entre uma crise e outra,

sucumbindo aos percalços eventuais da evolução histórica de todo regime e de todas as nações.

Não se pode, com base científica, e com elementos de convicção calcados na objetividade dos fatos, dizer que as crises constitucionais geraram as diversas facetas da crise brasileira dos últimos cinquenta anos. Sociológica e historicamente, as Constituições são apenas a expressão de uma época e dos fatos que as determinam. As Constituições, como documentos jurídicos, como expressão política de uma determinada fase histórica, como as demais normas jurídicas, qualquer que seja a sua hierarquia, não têm o poder de mudar a realidade. A realidade, sim, é que gera e torna inevitáveis as mudanças constitucionais. É por isso que todos os documentos constitucionais, qualquer que seja a sua concepção doutrinária, a sua textura jurídica e a sua inspiração ideológica, são sempre fruto e resultado de um momento de crise e de ruptura.

O que se pode intuir, por consequência, e mais do que intuir, concluir, é que as Constituições, por mais radicais e insólitas que sejam, nem sempre são responsáveis pelas crises, embora possam causá-las, eventualmente. O que é incontestável, no entanto, é que a crise que leva à ruptura institucional causa inevitavelmente a mudança constitucional, a falência da ordem jurídica vigente e, conseqüentemente, uma inflexão no processo histórico.

Assim foi com a Constituição de 1824, fruto da Independência, dois anos antes. Assim também com a de 1891, igualmente fruto, resultado e consequência da República, em 1889.

A maioria dos analistas de nossa história política concorda que a Carta Imperial de 1824 era tão flexível, tão lucidamente plástica, como se classifica no Direito Constitucional Comparado, que o advento do regime republicano teria sido possível, como admitia o texto então vigente, com a aprovação por duas legislaturas consecutivas, de uma simples emenda constitucional. Ao contrário de todas as Constituições posteriores, a de 1824, além de não conter dispositivos irreformáveis — como depois se prescreveu em relação à República e à Federação — exigia a sanção do Poder Moderador, isto é, do Monarca, às emendas constitucionais. Ele tinha, portanto, o poder de veto sobre as emendas, mas não poderia exercê-lo por mais de duas legislaturas consecutivas, em relação à mesma emenda, o que mostra a enorme plasticidade e, por que não dizer, versatilidade do texto constitucional do Império.

Esses mesmos analistas, contudo, reconhecem que dificilmente se poderia fazer, com a velocidade e a rapidez com que o fez a Constituição de 1891, a quantidade de reformas que o regime republicano impôs ao País, no sentido de seu *aggiornamento*, de sua modernização institucional. Não me refiro à Federação, por exem-

plo, que já tinha sido proposta como programa do Partido Liberal, pelo último Gabinete do Império, Gabinete Ouro Preto, mesmo porque temos hoje plena consciência de que a Federação é compatível tanto com a Monarquia quanto com a República. Refiro-me, sim, à revogação de antigos costumes e práticas muitos deles sobreviventes do período colonial, que a Carta Imperial de 1824 não foi capaz de revogar como incompatível com a nova ordem política e a nova realidade histórica e jurídica, decorrentes da Independência. Refiro-me, em primeiro lugar, à secularização do Estado, com a separação entre a Igreja e o Estado contemporâneo, fundamentalmente laico. Refiro-me ao advento do casamento civil, à instituição do registro civil, à secularização dos cemitérios e à liberdade religiosa, fundamentos, exigências e requisitos ideológicos e doutrinários do liberalismo da época. Refiro-me, ainda mais, à independência do Judiciário, erigido como poder autônomo, em relação aos demais. Refiro-me também ao fim da vitaliciedade dos cargos públicos, quer em relação ao próprio Imperador, quer em relação ao Senado. Refiro-me à discriminação de rendas, com o estabelecimento de esferas autônomas, em relação ao poder de tributar, de arrecadar e de aplicar rendas dos estados e municípios, antes centralizado no Estado unitário que tivemos. Refiro-me ao princípio da responsabilidade legal e política dos agentes públicos com a instituição do *impeachment* e da lei de responsabilidade. Refiro-me ao fim dos dois princípios absolutistas da inviolabilidade e da sacralidade do titular do poder político; e refiro-me, por fim, para deter-me apenas em algumas das inovações republicanas, ao advento do princípio da responsabilidade jurídica e legal na aplicação das rendas públicas, com a instituição do Tribunal de Contas.

Tudo isso mostra a grande virtualidade política da Constituição cujo centenário hoje celebramos. O regime republicano e a Constituição que o institucionalizou efetivamente prepararam o Brasil para o século XX, com nove anos de antecedência de seu advento cronológico.

O elogio desse texto constitucional que é o segundo em durabilidade da nossa história política — tendo sido objeto de uma única emenda em 1926 —, não estaria completo, porém, se não o examinássemos em relação à sua capacidade de resistir às crises que a nossa primeira Constituição republicana superou sem alterações, sem subterfúgios e sem violações flagrantemente constatadas.

Para começar, as crises políticas que se seguiram ao advento do novo regime foram, em sua essência, tão graves e em alguns casos mais graves que as crises políticas do Império, salvo, talvez, a crise da Regência, quando Feijó chegou a admitir em suas “condições”, para assumir o Governo, a secessão do País, e a Revolução

Farroupilha de 1835-45, o movimento político não de maior envergadura, mas seguramente o de maior duração em todo o continente americano. Com essas duas ressalvas, não podemos deixar de reconhecer a gravidade, a intensidade e a intermitência das crises políticas do período que o historiador Edgard Carone chamou de “a Primeira República”. Para começar, convém lembrar o fechamento do Congresso, em novembro de 1891, no Governo Peixoto, com todas as suas implicações, externas e internas, e a conturbada Presidência de Prudente de Moraes, com o atentado à sua vida e a morte do Marechal Bittencourt, além do episódio dramático e violento de Canudos.

Em todos esses episódios, até mesmo com a decretação de estado de sítio, que, em alguns casos, foi um estado de beligerância, a Constituição mostrou a sua vitalidade e foi testada em virtualmente todas as circunstâncias. Sem dúvida alguma, contribuiu para tanto a ação exemplar e vigorosa de Rui Barbosa que, batendo às portas do Supremo, predicando na imprensa e lutando no Congresso, deu vida, corpo e alma ao que então era apenas uma promessa de Constituição.

Faz parte igualmente desse rol de crises sucessivas o confronto do Marechal Floriano com o Judiciário, primeiro por negar-se a nomear o Procurador-Geral da República, e depois, de forma insólita e inaudita, apegado à letra do texto constitucional, por nomear um médico e dois ilustres generais para o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que a disposição constitucional aplicável se referia apenas ao requisito de “notório saber jurídico”.

No que diz respeito à crise econômica, seria conveniente lembrar, ante a angústia inflacionária dos últimos trinta ou quarenta anos, que a cada dia mais se supõe como irreversível, e ante a crise da dívida externa, o panorama cruel, igualmente dramático e da mesma forma desolador, com que se defrontou o Presidente Campos Sales ao assumir a Presidência, depois de ter sido Ministro da Fazenda de Prudente de Moraes. Para assegurar o primeiro *fund-ing-loan* republicano, um famoso e polêmico acordo com a Casa Rotschild a qual, à época, era nosso agente financeiro em Londres, o Presidente eleito teve que assinar uma carta de caráter pessoal, empenhando-se numa negociação que, como Chefe de Estado, ele mesmo propusera. Sabemos das condições dramáticas em que esse acordo foi aprovado no Congresso, pelas resistências que criou na imprensa, como também sabemos das circunstâncias em que foi executado, na medida que empenhou a um agente arrecadador estrangeiro as rendas da Alfândega do Rio de Janeiro. Foram a sua inflexibilidade e, ao mesmo tempo, a lealdade de seu Ministro da Fazenda, o médico Joaquim Murinho, que criaram as excepcionais condições em que Rodrigues Alves, seu sucessor, assumiu

o Governo, realizando uma das mais prósperas administrações que a República conheceu.

No panorama econômico, não foi só a crise financeira da dívida externa, mas também a não menos dramática seqüela de males que se seguiram ao período do "encilhamento". Um período de desespero, quebra e falências que, em quase tudo, lembra as fases da recessão moderna por que periodicamente temos passado.

A tudo isso resistiu incólume a Constituição republicana de 1891, sem a necessidade de recursos extraordinários como aqueles a que, intermitentemente, temos apelado nos últimos quarenta anos.

Resta a questão social. De um lado, a mais grave de todas, entre as herdadas pela República, com a reconversão do trabalho escravo, depois de 1888. Em seguida, a gerada pelas condições sociais do interior do País, com o episódio de Canudos; e, por fim, a que vai explodir alguns anos depois, em 1910, com a Revolta da Chibata, como ficou conhecido o levante do marinheiro João Cândido, que manteve sob pânico a população do Rio de Janeiro.

Sem dúvida haveria outros aspectos a examinar, como o do grande passo da modernização jurídica, representado pela votação do Código Civil, em 1917, uma promessa da Constituição do Império, lamentavelmente não cumprida, como a do Código Criminal, que se votou em 1930. Como assinalou uma vez o professor José Honório Rodrigues, em matéria cível, o Brasil entrou no século XX com regime jurídico praticado no século XVII, com as reformas lentas e parciais. Até o advento do Código de 1917, éramos regidos, em matéria civil, pelo Código Filipino de 1603, as famosas "Ordenações do Reino" de que o Senador e jurista Cândido Mendes fez-se o grande e o mais famoso intérprete.

Tudo isso mostra que os constituintes de 1891, a despeito da premência do tempo e da pressão dos acontecimentos sob as quais trabalharam, fizeram obra sábia, justa, duradoura e eficiente. Uma lição que os herdeiros de sua obra, entre os quais se inclui a atual geração, parece não terem aprendido.

Quem examina hoje o texto constitucional em que é incontestavelmente larga e profunda a influência de Rui Barbosa, não pode deixar de se surpreender com o seu espírito de síntese e objetividade. A Constituição republicana não é apenas o menor de todos os textos constitucionais do País, com seus noventa e um artigos na parte permanente. Ela é, sobretudo, um exemplo raro e edificante de consistência interna, em sua soberba lógica doutrinária. O que ela materializou foi um regime cuja duração, continuidade e influência se tornaram decisivos no processo político.

Não quero dizer com isto que tenha sido obra perfeita, já que perfeito não se considera hoje, com seus mais de duzentos anos,

nem o mais antigo texto constitucional do mundo, a Constituição americana de 1787, em que ela inegavelmente se inspirou. O que quero significar, sim, é que entre todas as demais, foi a que construiu o mais sólido e estável sistema político do nosso continente, excetuado, talvez, o dos Estados Unidos, exemplar em sua continuidade original.

É preciso que, neste raro momento de reflexão que lhe dedicamos hoje, saibamos reconhecer algumas de suas incontestáveis virtudes, mesmo reconhecendo suas falhas, defeitos ou omissões.

Para isso, é necessário invocar a advertência imperecível daquele que é hoje considerado o mais original pensador político contemporâneo, o jurista e filósofo italiano Norberto Bobbio. Esse eminente professor italiano, membro, agora, do Senado do seu país, não cansa de chamar a atenção para a diferença fundamental, em termos filosóficos, entre o “que” e o “como”, na política. É uma lição inegavelmente antecipada pelos constituintes de 1891 no texto que elaboraram.

Uma Constituição, para que seja um documento de razoável durabilidade e eficiência, para que possa conciliar as exigências da ordem com as imposições do progresso, para que possa, enfim, tornar compatíveis a liberdade e a responsabilidade, deve ser um documento político que expresse um projeto factível de poder. Em outras palavras, deve configurar um sistema que seja, ao mesmo tempo, um projeto para o Estado possível e a sociedade desejável. Deve configurar “o que fazer”, deixando à legislação ordinária e complementar a tarefa de definir “como” fazê-lo. Aí, exatamente, reside a grande virtude do texto de 1891. Erigiu, criou e configurou o grande desafio de como torná-lo realidade, em que medida adaptá-lo às condições do País e como desenvolvê-lo.

Foi graças a isso que Campos Sales, o segundo Presidente civil brasileiro, pôde edificar o mais engenhoso e mais duradouro sistema de poder que tivemos. Vale lembrar que a obra de consolidação republicana não se fez sem percalços, sem luta, sem confrontos e sem conflitos. Se Prudente de Moraes consolidou institucionalmente a República, depois da luta fratricida durante o Governo de Floriano, coube a Campos Sales viabilizá-la política e financeiramente e a Rodrigues Alves institucionalizá-la administrativamente.

Inevitável, portanto, nesta ocasião, que se faça um paralelo entre aquele período republicano e o da consolidação monárquica, depois da Revolução do Sete de Abril, em 1831. Em sua obra monumental “Um Estadista do Império”, o pernambucano Joaquim Nabuco assinala a contribuição decisiva da verdadeira *troika* que recolocou o País no rumo da mudança com estabilidade, fazendo,

como afirmou Evaristo da Veiga, na Câmara, “parar o carro da Revolução”. Ao próprio Evaristo, a Feijó e a Bernardo Pereira de Vasconcelos, atribui Nabuco, na sua obra clássica, a virtude da consolidação monárquica pelo papel que cada um desempenhou, na ocasião oportuna. O mesmo se pode dizer dos três grandes presidentes, em relação à República.

Isto mostra que a República que temos, o regime que herdamos não foi apenas obra de sua simples concepção, mas sobretudo de sua materialização. Ela não se deve somente aos constituintes de 15 de novembro, mas também aos presidentes que a tornaram efetiva e, fazendo dela o marco fundamental de sua atuação, erigiram um sistema e deram vida a um regime.

Creio fundamental contar aqui um episódio ilustrativo e pouco conhecido de nossa história política, para demonstrar a solidez de quarenta anos da República Velha e, ao mesmo tempo, o ocaso de sua estabilidade, em 1930. Esse episódio está referido no livro de memórias do escritor inglês Ernest Hambloch, que foi cônsul de seu país no Rio de Janeiro e viveu no Brasil durante mais de vinte e cinco anos. Segundo sua informação, em face de um incidente ocorrido alguns anos antes, quando um presidente eleito em visita à Inglaterra foi deposto antes mesmo de ser empossado, criando uma situação de constrangimento para o Governo britânico, o Ministério das Relações Exteriores da Grã-Bretanha estabeleceu uma norma inflexível: a de que o monarca britânico não mais receberia presidentes sul-americanos que não estivessem em exercício. Quando empreendeu o tradicional giro dos presidentes brasileiros pela Europa, antes da posse, desconhecendo essa norma, o candidato vitorioso Júlio Prestes pediu, através da Embaixada Brasileira em Londres, uma audiência com o monarca inglês. O Ministério do Exterior pediu informações à Embaixada inglesa no Rio de Janeiro e, consultado, Ernest Hambloch produziu um autêntico libelo a favor da estabilidade do sistema político brasileiro, lembrando que, ao contrário da maior parte das Repúblicas sul-americanas, o Brasil era um País dotado de enorme estabilidade política, com um sistema republicano longamente implantado e sem qualquer espécie de confrontação interna. Assinalou no documento a que ele mesmo alude em seu livro, que, desde 1891, data da Constituição então vigente, nenhum presidente brasileiro tinha sido deposto e, salvo os que renunciaram, como Deodoro, ou os que faleceram, antes ou depois de eleitos, como Rodrigues Alves, em seu segundo mandato, todos, frisava ele, tinham concluído seus períodos de governo.

Convencido pelos argumentos irrefutáveis de seu cônsul, o Governo de Sua Majestade Britânica abriu uma exceção à regra

em favor do Brasil e recebeu o Presidente eleito, Júlio Prestes, o primeiro a ser deposto, antes mesmo de empossado, ou seja, agiu de forma oposita ao que fora estabelecido.

Esse longo período de estabilidade política, apesar de toda convulsão partidária, da inquietação social e da crise econômica, não é, por si só, obra da Constituição de 1891. Mais do que o resultado direto e imediato de um texto jurídico de notável expressão, o regime que, a partir de Campos Sales, se implantou é, inquestionavelmente, o resultado da ação clarividente e lúcida do Presidente que, valendo-se da Constituição de que dispunha para governar, foi capaz de conceber, pôr em prática e fazer sobreviver um pacto de poder duradouro e eficiente sob o ponto de vista político.

Se a confrontarmos com o regime que a sucedeu, a República Velha é, sob todos os aspectos, uma fase de enorme continuidade e de grande estabilidade. Ela foi afrontada por inúmeras convulsões políticas, como a Revolução Federalista de 1893 e os movimentos militares de 1922, 1924 e 1926. Foi desafiada por manifestações sociais como a revolta da vacina, em 1905, a revolta dos marinheiros de 1910 e a guerra do Contestado. Foi fustigada por graves crises econômicas como o encilhamento, o *funding* de 1898 e o de 1917, passando por períodos de enorme depressão e intermitentes recessões.

Mas, a despeito de tudo isso, e ao contrário da realidade vivida pelas gerações que se sucederam a partir de 1930, foi capaz de consolidar o regime, institucionalizar o sistema político e racionalizar o processo econômico. Lembremo-nos todos de que, segundo o trabalho que constitui a tese do professor Cláudio Haddad, o único existente sobre a matéria, a inflação brasileira de todo esse período foi inferior à média anual, de 3%! Durante esses quarenta anos, tivemos uma única moeda, o real, de que seguramente poucos se lembram, quando nos referimos aos “mil réis” de antes de 1943. Ademais, sob o ponto de vista econômico, jamais decretamos uma só moratória. Tudo isso sob uma mesma Constituição, com uma só emenda.

Em contraste com isso, os últimos cinquenta anos — poderíamos dizer quase os últimos sessenta anos — são marcados por constante inquietação: por sabida instabilidade partidária, por freqüentes mudanças constitucionais, pelas mais graves crises políticas e por uma lamentável deterioração dos padrões de desempenho social. São nada menos de cinco Constituições, para não contar a última, de 1988, com quase duzentas emendas, pelo menos cinco moedas, três moratórias, sucessivos planos de estabilização econômica e fases recessivas angustiantes e dramáticas. O Brasil,

que sempre foi um País de imigrantes, que recebeu contribuições demográficas de quase todos os continentes, está hoje sob ameaça de se tornar um País de emigrantes, fornecedor de mão-de-obra barata para os países mais desenvolvidos.

Serão males decorrentes das sucessivas Constituições que tivemos? Evidentemente não, pois, como assinalai, as leis não mudam a realidade, apenas se conformam às circunstâncias de cada período. A instabilidade constitucional não é causa, é consequência da crise por que passamos. Não poderíamos jamais viver períodos de simultâneos e sucessivos dilemas econômicos, sociais e políticos, sem que esse ambiente se refletisse na inevitável instabilidade constitucional.

O que o confronto do texto de 1891 e os que se seguiram mostra é que nenhuma Constituição pode querer, como pretendiram as últimas, moldar a realidade, transformar a economia, mudar a sociedade ou conformar a nossa cultura. Há no Brasil um sentimento muito arraigado, eu diria quase uma crença de que as fórmulas escritas são capazes de mudar, por si sós, a realidade. Isso foi, com precisão, denominado por Eduardo Prado, de "ilusão gráfica". Ou, como disse certa feita Oliveira Vianna, numa obra também clássica, é resultado da convicção do poder das fórmulas escritas. Um texto constitucional é eficaz na medida que estabelece condições de desempenho da Sociedade, do Estado e da economia. Por isso, ele deve ser sintético, simples e objetivo, como foi o da Constituição de 1891, deixando às instituições políticas, econômicas e sociais a tarefa de conformá-lo às exigências dos tempos e das transformações de cada país, em sua trajetória histórica ou em sua evolução econômica.

Se a grande virtude da Constituição de 1824 foi permitir a mudança por via da legislação ordinária, graças ao art. 178, a de 1891 foi a de apenas esboçar as instituições e garantir os direitos que o processo político se encarregou de moldar, dar forma e vida, como a do exemplo em que se inspirou.

Temos hoje uma Constituição cujas virtudes não podem deixar de ser reconhecidas. Em sua realidade prática, para a maioria do povo brasileiro, no entanto, ela não é só um texto a executar, é sobretudo um texto a materializar-se. Todos nós, indistintamente, temos culpa, devemos confessar, pelo não cumprimento de seus prazos, pela opacidade de muitos dos institutos jurídicos que apenas esboçou, e pelas promessas de conquistas econômicas e sociais que se frustram a cada fracasso no esforço de domar a inflação, estabilizar o regime e institucionalizar os avanços da sociedade.

São reflexões que, a propósito, devemos fazer neste instante.

O confronto, e mais do que confronto, a visão do contraste entre regimes que resultaram da Constituição cuja centenário hoje comemoramos, e dos que se lhes seguiram, só nos permitem, nesta breve reflexão, curvarmo-nos, em reverência, ao espírito público, à clarividência e ao papel histórico da geração de 1891 que, com sua obra constitucional, não apenas moldou e consolidou uma nova ordem jurídica, mas sobretudo deu vida, corpo e alma à República com que sonharam os seus mártires, constituintes e estadistas.









